

Economic Analysis of Law Review

O Novo Código de Processo Civil: A Tentativa de Construção de Desenhos Institucionais para a Eficiência na Solução do Litígio

The New Code of Civil Procedure: The Attempt to Build Institutional Designs for Efficiency in Dispute Resolution

Martinho Martins Botelho¹

Centro Universitário Internacional (PPGD/Uninter)

Roberto Rocha Wenceslau²

Centro Universitário Internacional (Uninter)

RESUMO

Embora já muito difundidos os estudos sobre o Novo Código de Processo Civil de 2015, uma ampla fronteira de investigações existe para a Análise Econômica do Direito Processual para as novas instituições construídas na nova lei processual. Neste trabalho, pretende-se apresentar algumas contribuições sobre os novos desenhos institucionais do Código voltados para uma atividade jurisdicional mais eficiente, voltados para ação mais satisfativa dos direitos. Trataram-se sobre a escolha legislativa das novas instituições desenhadas na lei processual, a ideia de eficiência em AED, a questão dos desenhos institucionais e alguns dispositivos institucionais previstos que mostram que a prática do Novo CPC é a vontade de satisfazer os direitos objetivos e subjetivos.

Palavras-chave: análise econômica do processo. Instituições processuais. Desenho institucional. Código de Processo Civil de 2015.

JEL: K40, K41

ABSTRACT

Although the studies on the New 2015 Brazilian Code of Civil Procedure, a wide frontier of investigations exist on Economic Analysis of Procedural Law for the new institutions built in the new procedural law. In this paper, we intend to present some contributions on the new institutional designs of the Brazilian Code aimed at a more efficient jurisdictional activity, aimed at more satisfactory action of rights. They dealt with the legislative choice of the new institutions drawn up in procedural law, the idea of efficiency in AED, the question of institutional designs and some foreseen institutional arrangements that show that the practice of the New Brazilian Code is to satisfy the objective and subjective rights.

Keywords: Economic analysis of litigation. Institutional judicial proceedings. Institutional design. Brazilian Civil Process Code.

R: 10/07/18 **A:** 26/12/19 **P:** 31/12/19

¹ E-mail: martinho.botelho@yahoo.com.br

² E-mail: rrwenceslau@gmail.com

1. Introdução

As demandas sociais cada vez mais crescentes encontram um Judiciário assoberbado, que tem dificuldades em conseguir resolver as questões postas ao julgamento, seja pela quantidade, seja pela qualidade das proposições efetivadas. Agrava-se, ainda, a necessidade cultural em buscar as soluções por um terceiro, utilizando do Estado Juiz como um fornecedor de decisões, verdadeira clientela do Estado.

Pois bem, os interesses individuais, que eram tão afagados pelo direito liberal, como posto no Código Buzaid (Código de Processo Civil de 1973), o qual propagava a matriz liberal do Estado de Direito³, hoje não mais se mantém, vez que alinhado aos preceitos constitucionais, em um verdadeiro formalismo-valorativo.⁴

Com esta modificação de matriz ideológica, em consonância com as modificações culturais postas após a Constituição Federal de 1988, é que se buscou uma nova sistemática para o Processo Civil, lastreado pelo Novo Código de Processo Civil, promulgado em 2015. Este novo Diploma, veio de encontro aos anseios propostos por um novo momento do Processo Civil, em que se busca não mais um cliente ao processo, mas sim um colaborador, em verdadeira participação no processo, influenciando em suas fases, na obtenção da decisão final.

Tais modificações que fundamentaram o democrático diploma podem ser respaldadas pela necessária mudança que a tanto tempo fazia parte dos anseios nos meios acadêmicos. Como uma das vozes acadêmicas que a muitos anos apresenta crítica ao Direito, Antonio Carlos Wolkmer já afirmava⁵:

“Os paradigmas que produziram um *ethos*, marcado pelo idealismo individual, pelo racionalismo liberal e pelo formalismo positivista, bem como os mantiveram a logicidade do discurso filosófico, científico e jurídico, têm sua racionalidade questionada e substituída por novos modelos de referência. Esses novos paradigmas estão diretamente vinculados “à crescente complexidade dos conflitos, à heterogeneidade socioeconômica, à concentração e centralização do capital, à expansão do intervencionismo estatal, à hipertrofia do Executivo etc. À medida que a sociedade é vista como um sistema necessariamente conflituoso, tenso e em permanente transformação, toda e qualquer análise passa a ser considerada válida apenas se for capaz de identificar os fatores de mudanças responsáveis pela contínua inadequação dos modelos culturais tradicionais – entre eles, o Direito”.

Não mais se trata de um Processo Civil sob a ótica da decisão judicial solitária, como antes ocorria, pois a ênfase democrática elencada na Constituição Federal permeou todos os ramos do direito, não sendo o Processo Civil exceção, colocando às partes uma verdadeira participação ativa no processo. E esta possibilidade de manifestação mais efetiva na formação das decisões judiciais, forma uma nova visão cultural dos operadores do Direito.

A participação ativa das partes no processo (autor/réu, juiz, ministério público, etc), envolve uma responsabilidade, um verdadeiro direito-dever, uma solidariedade, no qual não mais serão aceitos o descumprimento da boa-fé processual, a jurisprudência defensiva, as nulidades

³ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 42.

⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo do processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 79.

⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 26.

provocadas, enfim todos os atos deverão ser tendentes ao fim do processo, a decisão final e sua satisfatividade.

Entretanto, o que se vê, nesta nova mudança sistemática do Processo Civil, é um esforço na aplicação da cultura democrática, mas não somente, e também a possibilidade de ferramentas úteis para se alcançar esta nova matriz ideológica, que fomenta mudanças práticas nos Tribunais.

Na busca de um processo democrático, pode se verificar que o novo Diploma Processual permeou em seus preceitos, e forma de abordagem, um desenho que visa uma identidade econômica do processo, ou seja, uma aproximação mais do que velada da chamada Análise Econômica do Direito, pois nada mais democrático que a eficiência do processo.

O desenho institucional ou organizacional verificável em artigos do Código de Processo Civil vislumbra a espera de resultados eficientes na entrega da prestação jurisdicional a sociedade.

Ademais, a análise multidisciplinar envolvendo o direito e a economia tem trazido benefícios para a melhor compreensão das políticas a serem efetivadas e principalmente a busca da satisfação dos anseios da sociedade.

Neste viés é que se mostrará que a análise econômica do direito e o novo Código de Processo Civil se encontram na aplicação deste novo Processo Civil, alçando como princípio norteador, com uma clara busca: o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.⁶

O plano de redação da pesquisa foi implementado em quatro partes além desta introdução, da conclusão e das referências. A segunda parte tratou sobre a escolha legislativa do trâmite do projeto de lei do Novo Código de Processo Civil. A terceira parte avaliou a questão da AED e o discurso da eficiência. A quarta parte estudou a questão dos desenhos institucionais em AED. A quinta parte abordou alguns dispositivos do Novo CPC, fazendo um paralelo com os resultados focados em supostos desenhos institucionais e elementos da análise econômica voltada para a satisfação eficiente da atividade jurisdicional.

2. A Escolha Legislativa

Em 16 de março de 2015, fora promulgada a Lei nº 13.105, o Novo Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor no dia 18 de março de 2016. Reverenciado diploma legislativo fora proposto em 2010, tendo parecer favorável da comissão especial da Câmara dos Deputados em abril de 2013. Deste parecer fora justificado alguns pontos, que fortemente modificariam paradigmas e metodologia na aplicação dada pelos operadores do direito.

Como referências democráticas, verificaram-se modificações que se fizeram presentes nas notas do parecer da comissão, já citado, relatando os meios em que fora formulado o Código de Processo Civil. Participara com novo instrumento de formatação popular – a audiência pública – e conferências estaduais. Mas foi mais longe em ampliar a participação do cidadão: disponibilizado no sítio da Casa, no Portal e-Democracia, a versão do projeto aprovada pelo Senado Federal (PL nº 166, de 2010), oferecendo a possibilidade a qualquer brasileiro participar e oferecer sugestões. O Portal e-Democracia registrou 25.300 acessos, 282 sugestões, 143 comentários e 90 e-mails.

⁶ Nesse sentido, prevê o Novo Código de Processo Civil: “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

A própria formulação do projeto e emendas quebrou paradigmas, pois não utilizou apenas uma comissão de notáveis, os quais nominariam o projeto (o código de processo civil de 1973 era conhecido como código Buzaid) e levariam somente seus conceitos e conhecimentos, sem qualquer debate de posicionamentos contrários, ou até mesmo participação acadêmica e institucional. Efetivamente sua produção fora democrática.

Algumas inovações, muitas delas metodológicas, vieram a ser colocadas no corpo legislativo, sem que tivessem passado por eventuais aplicações práticas anteriores, mas que não desnaturam sua certeza, para que possam ser ou não validadas, ou adequadas ao tempo.⁷ E ao incluir estas inovações, buscou-se um novo estruturar do processo civil, um novo olhar, uma metanoia – aquilo que se chama ruptura epistemológica.⁸

Deve-se ressaltar que este fora o primeiro Código de Processo Civil Brasileiro, proposto, estudado, promulgado e começou a vigorar durante o regime democrático, posto que os anteriores de 1939 e 1973, o Brasil vivia em estado de exceção.

Este novo momento vivido de estabilidade jurídica, tornou o momento oportuno para uma nova sistematização, em que se vislumbrou modificações na prática processual, que certamente poderão alcançar uma justiça mais participativa e com claro objetivo final, ou seja: a satisfação das partes.

Já ensinava o professor José Carlos Barbosa Moreira, em seu artigo “Por um processo socialmente efetivo”⁹:

“Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material”.

A eficiência do processo é uma busca há muito procurada, e que por diversas pequenas reformas do Código de Processo Civil tentou alcançar, ou seja, a legislação se adequava a realidades novas, mas sem uma forma sistemática, como se viu no Novo Código.

Esta situação ficou expressamente demonstrada na exposição de motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes trechos, que ora se transcrevem¹⁰:

Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1.992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.

⁷ POPPER, Karl. **A lógica das pesquisas científicas**. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 44.

⁸ BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 49.

⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo**. São Paulo, v.27, n.105, 2002, p. 181.

¹⁰ SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil: anteprojeto**. Congresso Nacional, Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2010, p. 14.

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.

A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa.

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Neste Processo Civil que se inaugura com o novo Código, quis o legislador tratar a segurança jurídica como a eficiência a ser buscada, pois estabilidade dos julgados e sua convergência pacificam os futuros conflitos¹¹:

Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos.

Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade.

Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado) tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize.

Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema.

Por isso é que esses princípios foram expressamente formulados. Veja-se, por exemplo, o que diz o novo Código, no Livro IV: “A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores deve nortear as decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia”.

Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente,

¹¹ SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil: anteprojeto**. Congresso Nacional, Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2010, p. 17-18.

norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável.

A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito. Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração.

Trata-se, na verdade, de um outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável.

De fato, a alteração do entendimento a respeito de uma tese jurídica ou do sentido de um texto de lei pode levar ao legítimo desejo de que as situações anteriormente decididas, com base no entendimento superado, sejam redecididas à luz da nova compreensão. Isto porque a alteração da jurisprudência, diferentemente da alteração da lei, produz efeitos equivalentes aos *extunc*. Desde que, é claro, não haja regra em sentido inverso.

Diz, expressa e explicitamente, o novo Código que: “A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas”.

A segurança também se encontra na garantia de não surpresa nos atos processuais, garantindo as expectativas frente a estes atos. A estabilidade poderá encontrar um maior conhecimento do Judiciário e a forma de abordagem frente as futuras decisões.

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.

Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta.

Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria idéia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.

Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, *ipso facto*,

respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma.¹²

¹² SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil: anteprojeto**. Congresso Nacional, Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2010, p. 19.

A estabilização fomentada pelo novo Código de Processo Civil, em um seguro, uniforme e estável conhecimento das decisões, igualando as partes nas informações, reduzindo a assimetria das provas.

A tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável.

Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia.¹³

Havendo o conhecimento do entendimento dos Tribunais, bem como havendo excesso de demandas no mesmo sentido, teses repetidas, megacontrovérsias, próprias de uma conflitiva sociedade de massas, e que abarrotam o Poder Judiciário, o que desnaturaria a eficiência, o Código de Processo Civil inovou¹⁴:

Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados.

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.

O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes.

Ao tratar da estabilidade das decisões, também veio o Código de Processo Civil trazer uma maior ênfase a resolução dos conflitos de forma negociada, para que assim as partes possam construir a decisão. Também, ao postergar a contestação para momento posterior a audiência de conciliação, verificou-se a possibilidade de que as partes possam estar em um ambiente favorável para a composição.

Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.

Como regra, deve realizar-se audiência em que, ainda antes de ser apresentada contestação, se tentará fazer com que autor e réu cheguem a acordo. Dessa audiência, poderão participar conciliador e mediador e o réu deve comparecer, sob pena de se qualificar sua ausência injustificada como ato atentatório à

¹³ SENADO FEDERAL, op. cit., p. 21.

¹⁴ MANCUSO Rodolfo de Camargo: **A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 318.

dignidade da justiça. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para a contestação.

O excesso de formalismo deixou de ser uma busca, como ocorria no antigo regime do Processo Civil, para ser uma nova procura da eficiência do processo, não se permitindo que sejam perdidos os atos praticados, evitando que a formalidade extinga o processo. Implanta, como princípio, a sanabilidade dos atos processuais, para que haja um maior rendimento do processo e encontre a satisfação do jurisdicionado.

O Novo Código contém regra expressa, que leva ao aproveitamento do processo, de forma plena, devendo ser decididas todas as razões que podem levar ao provimento ou ao improvimento do recurso.

Sendo, por exemplo, o recurso extraordinário provido para acolher uma causa de pedir, ou *a)* examinam-se todas as outras, ou, *b)* remetem-se os autos para o Tribunal de segundo grau, para que decida as demais, ou, *c)* remetem-se os autos para o primeiro grau, caso haja necessidade de produção de provas, para a decisão das demais; e, pode-se também, *d)* remeter os autos ao STJ, caso as causas de pedir restantes constituam-se em questões de direito federal.

Com os mesmos objetivos, consistentes em simplificar o processo, dando-lhe, simultaneamente, o maior rendimento possível, criou-se a regra de que não há mais extinção do processo, por decisão de inadmissão de recurso, caso o tribunal destinatário entenda que a competência seria de outro tribunal. Há, isto sim, em todas as instâncias, inclusive no plano de STJ e STF, a remessa dos autos ao tribunal competente.¹⁵

Assim, mesmo em busca da eficiência, o Novo Código de Processo Civil criou um sistema lógico e íntegro baseado na força normativa dos princípios constitucionais, que se podem traduzir aos direitos fundamentais. Interpretando-se a partir de suas premissas, em unidade com as chamadas normas fundamentais do processo civil.

Mostra-se que o novo Diploma Processual Civil elegeu inicialmente romper com a tradição estritamente positivista, preferindo utilizar um conjunto de regras que se amoldam a aplicação e existência de princípios e de diretrizes políticas, dando os contornos necessários a sistematização. Neste viés, serão excluídas as lacunas, pois aos operadores do direito se dará uma amplitude de formas de buscarem, dentro destas proposições, a efetividade do direito postulado.¹⁶

Esta nova forma de análise sistemática do Processo Civil veio de encontro com o que já ensinava o professor Carlos Alberto de Oliveira, em sua obra “Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo”, ao afirmar que¹⁷:

“Tudo conflui, pois, à compreensão do processo civil a partir de uma nova fase metodológica – o formalismo valorativo. Além de equacionar de maneira adequada as relações entre direito e processo, entre processo e Constituição e colocar o processo no centro da teoria do processo, o formalismo-valorativo mostra que o formalismo do processo formado a partir de valores – justiça,

¹⁵ SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil: anteprojeto**. Congresso Nacional, Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2010, p. 28.

¹⁶ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39.

¹⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo do processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 22.

igualdade, participação, efetividade, segurança – base axiológica a partir da qual ressaem princípios, regras e postulados para sua elaboração dogmática, organização, interpretação e aplicação.”

Com esta nova matriz ideológica – a democrática constitucional, o Código de Processo Civil trouxe os valores, com o claro intuito de ampliar os princípios aplicáveis ao Processo Civil, o fazendo de forma expressa, com clara característica de obrigatoriedade aos operadores do Direito, as denominando de normas fundamentais.

E a ideia de sistema, iniciou o Código de Processo Civil com os princípios norteadores de todo o Diploma, os quais tem sua importância na compreensão, aplicação e principalmente interpretação dos preceitos agora muito mais do que simplesmente formais, como dantes era o vetor.

Verificou-se que o legislador, claramente auxiliado por toda a comunidade jurídica, laborou uma legislação sistemática, um organismo que possa alcançar um fim almejado: a entrega da prestação jurisdicional mais eficiente.

Termina a comissão afirmando:

O Novo CPC é fruto de reflexões da Comissão que o elaborou, que culminaram em escolhas racionais de caminhos considerados adequados, à luz dos cinco critérios acima referidos, à obtenção de uma sentença que resolva o conflito, com respeito aos direitos fundamentais e no menor tempo possível, realizando o interesse público da atuação da lei material.

Enfim, a escolha fora racional e objetiva, para que o novo Código de Processo Civil alcançasse a eficiência necessária na entrega da prestação jurisdicional, não descurando de sua matriz social democrática, mas potencializando seus atos.

3. A Análise Econômica do Direito e o Discurso da Eficiência

Atualmente, mesmo que se encontrem correntes contrárias, não há como se descurar de que o estudo da Análise Econômica do Direito vem permeando o estudo do Direito.

No presente estudo, o Processo Civil não ficou isento das influências necessárias da Análise Econômica do Direito, principalmente por ser um ramo instrumental que diretamente impacta nas decisões do Judiciário. Com o recente Código de Processo Civil, o qual já se mostrou a exposição de motivos acima, nota-se que houve uma influência em sua formação, visando o reconhecimento da economicidade do processo e sua finalidade.

A formação do Novo Código de Processo Civil, com este olhar da Economia, poder-se-ia explicar, como fez Ivo Gico Teixeira Junior¹⁸:

A disciplina de Direito e Economia estuda a formação, estrutura, processos e impacto econômico da legislação e das instituições jurídico-políticas existentes (MERCURO; MEDEMA, 1999, p. 3). Na síntese de Susan Rose Ackerman, o Direito e Economia serviria para (a) definir a justificativa econômica da ação pública, (b) analisar de modo realista as instituições jurídicas e burocráticas e (c)

¹⁸ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n. 1, 2010, p. 24.

definir papéis úteis para os tribunais dentro dos sistemas modernos de formulação de políticas públicas (ROSE-ACKERMAN, 1999, p. 79).

Normas jurídicas eficientes aumentam o potencial de produção de riqueza econômica pela sociedade e possibilitam que políticas públicas destinadas à geração de bem-estar social alcancem resultados mais eficazes e justos (CALABRESI, 1984, p. 833).

Ao fazer uma escolha racional, o legislador, claramente auxiliado pelos operadores de Direito de todo o Brasil, vislumbrou que o texto legislativo não poderia apenas ser interpretado como um simples interesse na consecução do direito, mas que os impactos junto a sociedade fossem visíveis.

Do ponto de vista da ciência da interpretação, o que se destaca da análise econômica é a sua capacidade de identificar, a partir de critérios científicos, as consequências de uma determinada decisão. Assim, é possível afirmar que a economia é uma ciência preocupada com a previsão dos efeitos, no que se incluem as implicações de uma determinada regulação estatal e as possíveis interpretações do direito que lhe serve de fundamento.

A consideração das consequências pode levar à conclusão de que apenas uma decisão é a correta, como também pode ajudar a fundamentar a tomada de uma determinada escolha judicial quando mais de uma resposta for possível numa primeira análise.

A escolha do desenho institucional, com o interesse do direito, mas com uma vertente na economia, mostra a aquiescência de que o direito deve sofrer intersecção com outros ramos de estudo.

Não é outra lição de Ivo Gico Teixeira Junior¹⁹:

Enfim, precisamos não apenas de justificativas teóricas para a aferição da adequação abstrata entre meios e fins, mas também de teorias superiores à mera intuição que nos auxiliem em juízos de diagnóstico e prognose. Precisamos de teorias que permitam, em algum grau, a avaliação mais acurada das prováveis consequências de uma decisão ou política pública dentro do contexto legal, político, social, econômico e institucional em que será implementada. Em suma, precisamos de uma teoria sobre o comportamento humano.

É nesse contexto que começa a ser discutida e considerada no Brasil a Análise Econômica do Direito, cujo propósito é precisamente introduzir uma metodologia que contribua significativamente para a compreensão de fenômenos sociais e que auxilie na tomada racional de decisões jurídicas.

Em resumo, é exatamente nesse aspecto que a Análise Econômica do Direito oferece sua maior contribuição do ponto de vista epistemológico jurídico. Se a avaliação da adequação de determinada norma está intimamente ligada às suas reais consequências sobre a sociedade (consequencialismo), a juseconomia se apresenta como uma interessante alternativa para esse tipo de investigação. Primeiro, porque oferece um arcabouço teórico abrangente, claramente superior à intuição e ao senso comum, capaz de iluminar questões em todas as searas jurídicas, inclusive em áreas normalmente não associadas como suscetíveis a este tipo de análise. Segundo, porque é um método de análise robusto o suficiente para o levantamento e teste de hipóteses sobre o impacto de uma determinada norma (estrutura de incentivos) sobre o comportamento

¹⁹ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Op. cit., p. 16.

humano, o que lhe atribui um caráter empírico ausente no paradigma jurídico atual. E terceiro, porque é flexível o suficiente para adaptar-se a situações fáticas específicas (adaptabilidade) e incorporar contribuições de outras searas (inter e transdisciplinariedade), o que contribui para uma compreensão mais holística do mundo e para o desenvolvimento de soluções mais eficazes para problemas sociais em um mundo complexo e não-ergódico.

Além de auxiliar em juízos de diagnóstico e prognose, a AED pode contribuir para a explicação da própria razão de existência de uma determinada norma jurídica, o que é normalmente o âmbito de investigação da Teoria da Escolha Pública (*Public Choice*), mas essa agenda de pesquisa já é bem mais complexa que a primeira e ainda está em desenvolvimento. E mesmo para as discussões normativas (i.e. o que o direito deve ser) a AED pode contribuir substancialmente ao indicar pontos de consenso e dissenso, mas aqui, como nos demais paradigmas, a controvérsia é muito mais intensa e a sua utilidade pode ser mais limitada.

Disto tem-se que a escolha de política pública vem de encontro com uma análise normativa, ponderando-se a melhor opção ao fim buscado, preferencialmente com uma base fundamentada empiricamente, o que nem sempre ocorre, quando se afere por critério normativo.

Os efeitos jurídicos destas escolhas de política pública, em respeito aos princípios constitucionais, não mais se podem verificar somente na argumentação jurídica e na aplicação do direito.

Assim, utiliza-se do que escreveu Mariana Pargendler e Bruno Salama²⁰:

O ponto básico é o seguinte: para se analisar a pertinência entre meios jurídicos e fins normativos não basta interpretar a lei nem recorrer a intuições de justiça. É preciso, ao contrário, apelar a uma ferramenta descritiva do mundo.

Na terminologia empregada por Tercio Sampaio Ferraz Jr., seria possível, então, vislumbrar-se um crescimento na importância de normas sujeitas ao controle de validade finalística relativamente às normas sujeitas ao controle de validade condicional. É neste momento que o conhecimento científico sobre o mundo social passa a ser, por assim dizer, “demandado” pelos profissionais do direito. Abre-se, assim, um novo campo de atuação possível para o estudioso do direito, qual seja, o de empregar os métodos e conhecimentos produzidos pelas ciências sociais para prever os efeitos concretos de diferentes normas e regimes jurídicos. Embora este métier específico seja recente, ele se coaduna confortavelmente com a função histórica do jurista na tradição

Romano-germânica como guia e auxiliar do aplicador do direito.

Ao fazer uma escolha do desenho político da legislação, seu caráter normativo tem como foco a eficiência, ou seja: a capacidade de produzir o efeito desejado ou esperado. Esta eficiência está relacionada com a realização do propósito, interesse, finalidade ou principalmente sua utilidade de algo que se quer.

Trata-se de eficiência no aspecto objetivo, o alcançar do desejo normativo proposto pela legislação o qual refletirá na abordagem dos aplicadores do texto legal, como um fim a ser buscado.

²⁰ PARGENDLER, Mariana; SALAMA, Bruno Meyerhof. Direito e consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método. **Revista de Direito Administrativo**, v. 262, 2013, p. 115.

A eficiência buscada na produção normativa, não se resume necessariamente ao obter o justo, que também é uma premissa do Estado Democrático de Direito, mas obter entre as escolhas a mais próxima da justiça tão almejada.

A eficiência, quando aplicada evita o desperdício, que protege o justo, como bem traçou Ivo Gico Teixeira Junior²¹:

Mesmo quando realizando uma análise normativa, a AED é incapaz de dizer o que é justo, o que é certo ou errado. Essas categorias encontram-se no mundo dos valores e são, portanto, questões subjetivas. Por outro lado, os juseconomistas defendem que, não importa que política pública uma dada comunidade deseje implementar, ela deve ser eficiente. Uma vez escolhida uma política pública, seja ela qual for, não existe justificativa moral ou ética para que sua implementação seja realizada de forma a gerar desperdícios. Em um mundo onde os recursos são escassos e as necessidades humanas potencialmente ilimitadas, não existe nada mais injusto do que o desperdício.

Como dito, se os recursos são escassos e as necessidades potencialmente ilimitadas, todo desperdício implica necessidades humanas não atendidas, logo, toda definição de justiça deveria ter como condição necessária, ainda que não suficiente, a eliminação de desperdícios (i.e. eficiência).

Não sabemos o que é justo, mas sabemos que a ineficiência é sempre injusta, por isso, não consigo vislumbrar qualquer conflito entre eficiência e justiça, muito pelo contrário, uma é condição de existência da outra.

Não se tem como entender que as escolhas das instituições políticas, ao formularem as diretrizes, o façam descompromissadas com a realidade. Seria saudável que estas contassem com o máximo de informações possíveis, as quais pelo empirismo se aferiria qualitativamente as práticas a serem adotadas.

As ferramentas que poderiam auxiliar a produção normativa, vindo de uma prática, uma abordagem econômica aos fatos teóricos, auxiliando a compreensão/diagnóstico, e a previsão/prognóstico, que podem nortear as decisões legislativas ainda são pouco existentes, por falta de estudos aplicados as práticas dos institutos jurídicos.

Em conhecendo as possibilidades e probabilidades das consequências das escolhas, estas serão melhor aplicadas na estrutura de incentivos e na obtenção da eficiência, evitando o desperdício de todo o escasso recurso necessário para o bem-estar social.

Assinalaram Cooter e Ulen, ao invés de ver tradicionalmente “o direito apenas em seu papel de provedor de justiça, a abordagem econômica do direito permitirá ao jurista “ver as leis como incentivos para mudar o comportamento – isto é, como preços implícitos – e como instrumentos para atingir objetivos de políticas públicas (eficiência e distribuição)”.²²

Vale ressaltar que tendo em vista a Análise Econômica normativa, esta preceitua a utilização dos meios mais eficazes para a consecução das finalidades sociais pretendidas na política social. Então não se está com a busca da eficiência substituindo valores prementes na sociedade, mas dar as garantias necessárias para que sejam realizados.

²¹ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n. 1, 2010, p. 28.

²² COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 33.

O conteúdo da norma não precisa ter um conteúdo econômico, pois o que se propõe é a busca do cumprimento da finalidade, a aplicação dos valores ao caso concreto.

E quanto aos incentivos: “os juseconomistas têm como principal característica considerar o direito enquanto um conjunto de regras que estabelecem custos e benefícios para os agentes que pautam seus comportamentos em função de tais incentivos.”²³.

No conteúdo das normas escolhidas pelo Estado, sua política social tem que prever sua aplicabilidade, e o comportamento dos destinatários da norma, pois dela decorre o alcance de sua finalidade.

Os incentivos – custos e benefícios – terão atingido o seu objetivo? A norma em sua busca pela eficiência deverá alcançar sua finalidade, pois se não for assim, perdeu-se recursos escassos na tentativa de modificar regra jurídica.

Ao ponderar os custos e benefícios às alternativas de escolhas, a decisão de política pública enfrentada, vislumbra junto aos agentes econômicos uma escolha racional que certamente maximizará o escasso recurso.

A maximização e a justa realização do direito devem pautar as escolhas, como demonstrado²⁴:

A adoção de um modelo no qual o controle constitucional das ações políticas pela jurisdição (juízo de aplicação do direito) atue no sentido de buscar a máxima eficiência das decisões do governo (juízos de adequação econômica), pautadas em um conjunto de leis cuja pretensão é ser universalmente incorporada no inconsciente coletivo (juízo de fundamentação moral), é imprescindível para a realização justa do direito. É dessa concretude material que exsurge a legitimação da política e a própria validade do direito, atestando que as escolhas decorrentes do procedimentalismo democrático foram, de fato, as melhores possíveis.

Então se entende como fundamento da Análise Econômica do Direito: seria trazer segurança e previsibilidade ao ordenamento jurídico. Da mesma maneira que os mercados, para serem dotados de um funcionamento adequado necessitam desses postulados, a AED tenta agregar maximização, equilíbrio e eficiência às relações jurídicas.²⁵

Em casos diversos, o juiz simplesmente não terá tempo, informação ou mesmo conhecimento para a tomada de uma decisão informada e muitas vezes de conhecimento.

Tal realidade é intensificada pelo ingresso de elementos não jurídicos no discurso dos aplicadores do direito pretende transformar, ao menos teoricamente, o jurista economista, capaz de entender todas as engrenagens pertinentes para o deslinde de uma controvérsia.

O fato é que os juízes, por distintas razões, têm sérias dificuldades em levar em consideração elementos externos ao direito, como os argumentos econômicos, os quais, apesar de não necessariamente conduzirem à decisão compatível com o direito, ajudam a compreender com maior profundidade as questões que lhe são colocadas.

²³ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n. 1, 2010, p. 21.

²⁴ JARDIM, Tiago Neu; FRITZ, Karen Beltrame Becker. In: ____ (ed.) **Economic Analysis of Law Review**, v. 8, n. 1, 2017, p. 84.

²⁵ LEITE MONTEIRO, Renato. **Análise Econômica do Direito: Uma Visão Didática**, 2015, p. 1089.

Diante disso, é que a legislação inovada com o Novo Código de Processo Civil, reputou a eficiência e a maximização dos atos, para a obtenção do fim buscado. Tal situação não restou dúvida nas razões postas nas razões do anteprojeto.

Esta foi a escolha institucional da política pública buscada no novo regime do Processo Civil, um olhar mais centrado na finalidade do processo, na eficiência dos atos, e não no formalismo. Quis o legislador ser claro em sua escolha, não se podendo furtar o operador de direito em desconhecer o entrelaçamento da Análise Econômica do Direito e o novo Processo Civil.

Novamente tomamos a lição de Mariana Pargendler e Bruno Salama²⁶:

A verdadeira revolução no papel do jurista — cujas repercussões para o funcionamento do sistema jurídico ainda não foram suficientemente apreendidas — decorre justamente de seu papel como aplicador de princípios e implementador de políticas públicas. O fator diferenciador, relativamente ao tirocínio jurídico tradicional, que subjaz à aplicação de princípios e aos juízos de proporcionalidade, é justamente a integração das consequências da norma como elemento que determina a validade ou incidência da norma no caso concreto. Isto é, a norma incidirá ou não a depender de suas presumíveis consequências futuras.

(...)

Retomamos, então, o que dissemos anteriormente. Historicamente, reservou-se ao direito o papel de manter a ordem. Nos últimos séculos, em muitos lugares, inclusive no Brasil, agregou-se também um caráter progressivista, isto é: a função não apenas de manter a ordem, mas também de impulsionar a melhora, a mudança, o desenvolvimento, o avanço. O novo contexto exige do jurista um pensar para frente, uma visão prospectiva sobre o incentivo e sobre a pertinência entre meio e fim.

Patenteada está a utilidade da análise econômica como instrumento de aprimoramento da política legislativa, pois analisa a questão da racionalidade no agir humano.

Buscando pressupor as condutas dos cidadãos, frente a determinada norma, e o que dela pode se esperar, a modelagem normativa tem grande influência da Análise Econômica do Direito, que ajuda a aprimorar a efetividade dos preceitos legislados, tanto sob o ponto de vista da efetividade do estímulo (do ponto de vista da resposta do indivíduo que sofre a regulamentação), como da eficiência das estruturas políticas (do ponto de vista do arranjo institucional, por exemplo).

A política pública age como incentivo para que os indivíduos ajam de tal forma, utilizando a estrutura legislativa como maximizadora dos resultados e eficiente na aplicação.

Por fim ensina Flavio Galdino²⁷:

Com efeito, a análise econômica pode auxiliar estrategicamente o comportamento dos litigantes em um dado processo, eis que fornece projeções

²⁶ PARGENDLER, Mariana; SALAMA, Bruno Meyerhof. Direito e consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método. **Revista de Direito Administrativo**, v. 262, 2013, p. 123.

²⁷ GALDINO, Flavio. **Introdução a Análise Econômica do Processo Civil (I)** - Os Métodos Alternativos de Solução de Controvérsias Quaestio iuris vol. 01, n. 1, Rio de Janeiro, 2005, p. 175.

de riscos, custos e benefícios eventuais, que moldam os respectivos comportamentos.

Além disso, a análise econômica pode ajudar a compreender melhor o comportamento dos agentes envolvidos no processo civil, permitindo o desenvolvimento normativo de novos e, se possível, eficientes modelos procedimentais.

Então, o que se vislumbrou na escolha efetivada pelo legislador no Novo Código de Processo Civil, foi a busca da alternativa mais eficiente, pelo melhor arranjo institucional dado um valor (vetor normativo) para o fim a que se deseja: a sentença de mérito e sua satisfatividade.

4. Desenhos Institucionais: Algumas Reflexões em Sede de Análise Econômica do Direito da Litigância

A teoria institucional da segunda metade do século XX tratou sobre uma definição mais limitada de instituições políticas e sociais. Para essa abordagem, o fator central do institucionalismo se focou na contribuição de um ordenamento jurídico formalizado, quicá fundado no positivismo legalista, no funcionamento das instituições.

Convencionalmente, as instituições são definidas como um conjunto de regras e normas que estruturam a ação social e política sendo criadas, desenhadas no âmbito da própria sociedade.²⁸

Muito embora se entenda que exista regras informais no âmbito das instituições jurídicas, alguns entendimentos focaram na concepção da existência de regras informais no âmbito de instituições sociais legalmente constituídas tal como o Poder Judiciário.²⁹

De acordo com Robert E. Goodin, o institucionalismo pode ser conceituado como o campo do conhecimento que tem a finalidade de analisar as práticas internas das instituições que, por sua vez, são definidas como o padrão recorrente de comportamentos sociais.³⁰

Manuel Atienza e Roberta Simões Nascimento ponderam que um elemento importante que determina o bom funcionamento do direito judicial é o fator do desenho institucional.

Um propósito muito importante dos redatores do código (a “função contrafática” antes mencionada) parece ter sido o de contribuir para que se produza uma mudança na cultura jurídica (judicial) brasileira, em matéria de motivação das decisões judiciais. Para isso, regulou-se mediante uma série de obrigações, nulidades, etc. o comportamento dos juízes com a ideia de que, dessa maneira, obter-se-ia também uma elevação considerável da qualidade argumentativa das sentenças e de outros tipos de decisões judiciais. Pois então, penso que não se prestou a devida atenção a uma série de fatores institucionais (não redutíveis exclusivamente a termos normativos) que podem ser mais

²⁸ HELME, Gretchen; LEVITSKY, Steven (ed.). **Informal institutions and democracy: lessons from Latin America**. Washington: John Hopkins University Press, 2006, p. 41; MEYER, John W.; ROWAN, Brian. **The new institutionalism in organization analysis**. Chicago: The Chicago University Press, 1991.

²⁹ HELME, Gretchen; LEVITSKY, Steven (ed.). **Informal institutions and democracy: lessons from Latin America**. Washington: John Hopkins University Press, 2006.

³⁰ GOODIN, Robert E. Institutions and Their Design. In: GOODIN, Robert E. (ed.). **The Theory of Institutional Design**. New York: Cambridge University Press, 1996, p. 22.

determinantes, inclusive que os anteriores (o requerimento de uma motivação exigente), para produzir essa mudança cultural. Por exemplo, em relação ao funcionamento clássico do precedente há, penso, praticamente unanimidade na hora de considerar que, para que esse sistema possa funcionar (ou possa funcionar bem), é conveniente que os juízes que ocupam o vértice da pirâmide não sejam muitos, que exista uma hierarquia judicial bem definida e, sem dúvida, que os juízes que estabelecem os precedentes gozem de um grande prestígio. Tudo isso que, naturalmente, se vincula com uma série de outras questões, como as seguintes: qual é o sistema de recrutamento e de promoção dos juízes; como estão organizados os tribunais, quais procedimentos (*seriatim* ou mediante relatores) se utiliza na tomada de decisões e na motivação das mesmas; qual papel desempenham as equipes de assessores dos juízes na redação das sentenças; até que ponto existe ou não um funcionamento colegiado dos tribunais (que impulse para que o tribunal fale dentro do possível “com uma só voz”); qual é o número de casos que têm que resolver anualmente os tribunais superiores; qual é o estilo de redação das sentenças (são talvez excessiva, desnecessariamente, extensas?); e, ao fim, até que ponto os juízes (sobretudo, os que integram os órgãos supremos) incorporam as típicas – e imprescindíveis – virtudes judiciais da prudência e da moderação ou auto-restrição.³¹

O desenho institucional da legislação proporciona a capacidade de gerar êxito à atividade jurisdicional. No entanto, o sucesso da atividade jurisdicional também pode estar atrelado à maneira como se articula o desenho institucional previsto, pela vontade da organização da sociedade civil e a vontade política das agentes judiciais em implementar desenhos participativos de litígios.

É nesse sentido que se passa adiante a analisar alguns dispositivos institucionais desenhados no CPC/2015 voltados para a busca concreta de resultados em litígios processuais, especialmente resultados direcionados pela tutela satisfativa.

5. Alguns Dispositivos Institucionais Normativos Do CPC/2015: Em Busca do Resultado

Dentro do objetivo de trazer uma intersecção entre o Processo Civil e a Análise Econômica do Direito, quanto a escolha legislativa, pondera-se sobre alguns artigos.

Com a ideia de um sistema integro e delineado pelos princípios constitucionais é que a escolha pela expressa constitucionalização do novo Código de Processo Civil se fundamentou.

Já no seu artigo 1º determina-se que o processo civil deve ser ordenado, disciplinado e interpretado em consonância com os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. Ou seja, se antes havia alguma dúvida, agora não há, “iniciativa importante para fins didáticos, quiçá educacionais”³². Demonstrou, assim, que o Processo Civil seguirá todos os Direitos Fundamentais e demais normas Constitucionais, como premissa, não sendo esgotadas as normas fundamentais elencadas no primeiro capítulo do Código de Processo Civil.

³¹ ATIENZA, Manuel; NASCIMENTO, Roberto Simões. A propósito do novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista brasileira de Direito**, v. 13, n. 3, 2017, p. 3-15.

³² BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 47.

Pois, “o processo civil é ordenado e disciplinado pela Constituição, sendo o CPC uma tentativa do legislador infraconstitucional de adimplir com o seu dever de organizar um processo justo. Vale dizer: o CPC constitui direito constitucional aplicado.”³³

Cabe ainda repisar a importância dada as normas fundamentais, pois estas retiraram o excessivo formalismo, em uma nova cultura, uma mudança de paradigma, pois substitui o que estava assentado na cultura jurídica processual civil – culturalismo, incluindo uma formalização principiológica expressamente constitucional, em seu lugar.³⁴

Nasce, então, um Código que reitera a Constituição, diferente do anterior que foi recepcionado pela Carta Magna de 1988. O Novo Código de Processo Civil se pauta pelos princípios e garantias Constitucionais, em expressa defesa dos direitos fundamentais, conforme preceitua o artigo 5º da Constituição Federal. Baliza sua formação, e todo o seu conteúdo, sempre com o olhar voltado para o Constitucionalismo.

Desta feita, não mais se poderá utilizar como argumento ou fundamento a forma, sobre os direitos fundamentais e sociais, deixando estes de possuírem aspectos substanciais, para encontrarem-se aplicação de forma material. Aos magistrados, as lacunas não mais se encontram enquadradas nas formalidades, para encontrarem uma maior possibilidade de proteção e efetividade dos direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana, em seu viés instrumental.

Quis o legislador dar uma maior efetividade aos preceitos constitucionais. Foi uma escolha legislativa racional, pois não mais deixou dúvidas de sua intenção e proteção. Aqui se vê uma maximização dos princípios e o respeito expresso em legislação infraconstitucional.

Em continuidade, verificam-se outros princípios importantes para o presente estudo, os quais figuram como Normas Fundamentais do Processo Civil, que representam as diretrizes aplicáveis ao Novo Processo Civil, e que merecem algumas ponderações.

Mesmo já estando elencado no artigo 5º, XXXV da Constituição da República, fora repetido o disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil, tratando do acesso à justiça – direito fundamental. E continua o referido artigo em mostrar o interesse pela solução consensual dos conflitos postos em Juízo. Esta inquietude permeia o Novo Código de Processo Civil, principalmente quando modifica este diploma, em clara diferença ao regime anterior, ao se iniciar o processo com a citação do réu para audiência de conciliação (artigo 334), momento em que as partes deverão se expor a possibilidade de uma solução negociada, sem a necessidade de efetivação de defesa formal.

Vislumbra-se uma escolha legislativa em antecipar o momento da audiência de conciliação, na clara tentativa de otimizar o processo, colocando os litigantes em um primeiro contato. Cria-se então um incentivo a conciliação, a qual demonstra às partes as vantagens de comporem o litígio.

E mais, como se verifica do teor do §8º do artigo 334, há uma multa por descumprimento do comparecimento a audiência: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. Volume 1. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 91.

³⁴ REALE, Miguel. **Paradigmas da cultura contemporânea**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 09.

Clara a forma como fora exposto o parágrafo, pois se a finalidade do processo é a decisão de mérito, não pode o processo aguardar indefinidamente as partes, criando um desincentivo ao descumprimento do andamento processual.

O artigo 4º do Código de Processo Civil veio em consonância com o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, em tentativa de garantir um processo justo, pois a demora, ou a perda da celeridade e razoabilidade afrontam um direito humano fundamental. Mas o referido artigo do Código de Processo Civil foi além ao incluir a atividade satisfativa, pois de nada adiantaria garantir a decisão final, se esta não alcançar o seu fim maior, o cumprimento da decisão.

Entretanto, em um olhar mais apurado, em respeito a forma sistemática do Novo Código de Processo Civil, verifica-se que às partes foi dado o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, mas não de forma clientelar, sem participação, aguardando que o Estado Juiz resolva suas demandas. Foi colocado, da mesma forma, instrumentos hábeis a darem celeridade e igualdade, garantido a ampla defesa e o contraditório, ou seja o devido processo legal atuante, como se verá mais adiante.

E, no referido artigo 4º, a doutrina tem entendido que: o CPC adota como princípio a sanabilidade dos atos defeituosos (Enunciado 278 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), ou seja, garantia do devido processo legal, mas com um viés mais democrático e menos formalista.

A decisão de expressar a busca pela eficiência do processo e não somente se quis a sentença de mérito, mas a satisfatividade do direito pleiteado. E ao aceitar a sanabilidade do processo não mais se identifica o exagero formalístico, frente ao objetivo do processo. A eficiência se manifesta ao dar as partes a possibilidade de regularidade dos atos, com o qual se salvará a integridade dos atos anteriores, maximizando o fim do processo.

Elenca, em seu artigo 5º, como norma fundamental a boa-fé, como norma de comportamento processual, ou seja, conteúdo ético, o que denota que o Novo Processo Civil não mais aceita comportamentos contrários a lealdade na colaboração para o fim comum do processo – a decisão.

Bem explicita esta norma fundamental Humberto Theodoro Junior:

No campo processual, em face do modelo constitucional de processo e de sua evidente decorrência do devido processo legal, a boa-fé induz a adoção de comportamentos que não quebrem a proteção da confiança e que obstem o recorrente comportamento não cooperativo de todos os sujeitos processuais, sejam os dos juízes mediante voluntarismos e de decisionismos, sejam os das partes e advogados, mediante, v.g., estratégias com a finalidade de atrasar o curso do procedimento.

O referido princípio encontra consonância com a disciplina dos deveres, que impõe as sanções ao descumprimento, preceituados nos artigos 77 a 81 do Código de Processo Civil.

Analisa-se que ainda que as informações sejam assimétricas, naturais do litígio, estes não podem valer-se das mesmas de forma vil, há necessidade dos cumprimentos de urbanidade e principalmente boa-fé na prática dos atos processuais. Novamente criou o Código o desincentivo, por meio de sanções.

Já a norma que provavelmente terá o maior impacto no Processo Civil atual esteja elencada no artigo 6º do Código de Processo Civil, pois alçou a importância de que todas as

partes envolvidas no processo tenha um olhar necessariamente de partícipes do processo, não mais dando guarida ao cliente do Juízo, nem do juiz solipsista.³⁵

O processo cooperativo, nitidamente inspirado no modelo constitucional, reconhece o direito/dever de todas as partes buscarem a decisão final justa, democraticamente a sentença será formada pela prática de atos participativos e efetivos, não mais pela simplista individualização de interesses. Todos, em conjunto com o juiz, na busca de uma solução em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.³⁶

Esta cooperação funda um verdadeiro espaço não apenas de julgamento, mas de resolução de conflitos, e a participação cooperativa fomenta a possibilidade de buscar também os meios alternativos, como a arbitragem, a mediação e conciliação, como por meio de negócios jurídicos processuais, os quais têm como fim a resolução do conflito da forma mais justa e efetiva possível.³⁷

Com este princípio fortalece os deveres de esclarecimento, onde o juiz conduz as partes a participação efetiva, com a escuta e o esclarecimento necessários, sem qualquer surpresa, tanto do juiz como das partes, prevalecendo a lealdade ao litígio, para que não se coloque maiores entraves para o cumprimento do tempo razoável. Enfim o que se deseja é a construção de uma decisão em que todos os sujeitos da relação jurídica processual participaram, que todos são responsáveis.

E o princípio da cooperação se mostra sistematicamente vinculando as partes, pois os demais princípios da inafastabilidade do judiciário, da boa-fé objetiva, duração razoável do processo, entre outros, sustentam o novo sistema do Processo Civil, o qual fora devidamente produzido para funcionar de forma orgânica.

Havendo maior participação das partes, com o aumento da cooperação entre os envolvidos na relação processual, amplia-se o saudável debate, que certamente resulta em uma melhora da qualidade da prestação jurisdicional, pois o juiz construirá o julgamento com atuação dos sujeitos processuais, evitando-se eventuais nulidades, e sanando eventuais vícios.

Este foi o entendimento do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, no enunciado 373: As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

A escolha econômica encontra-se estampada na prática da negociação processual, pois ao optar pela produção da prova, as partes partem do princípio de que o tempo do processo é escasso, alcançando uma prova muitas vezes deficiente. Ou seja, as partes tem interesse na sentença (decisão de mérito), então nada mais justo e eficiente que entregarem a prova ao juiz, produzida eficientemente, e no tempo razoável.

Mas como forma de equilibrar situações fáticas, ao juiz foi autorizado a distribuição dinâmica da prova, nos termos do §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil: Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à

³⁵ NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais**, Curitiba: Juruá editora, 2012, p. 260.

³⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 49.

³⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 49.

excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Neste momento, quis o legislador dar ao juiz, devidamente fundamentado, e sob o caso concreto, modificar a assimetria das informações que se encontravam nas provas necessárias para o deslinde do processo.

A isonomia estampada no caput do artigo 5º da Constituição Federal é reiterada no artigo 7º do Código de Processo Civil, princípio garantido como direito fundamental, assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais. E a garantia do efetivo contraditório pelo juiz torna-se obrigatória, devendo zelar em todos os momentos, fomentando a oportunidade de manifestação da parte, com poder de influência na decisão judicial.

Como manifestação democrática, o princípio do contraditório, o qual garante a isonomia, é estrutural para o devido processo legal, ou melhor, devido processo democrático, evidenciado pelo poder de influência (maior dimensão da democracia), como ensina Fredie Didier³⁸:

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional - e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão.

E o sistema se mostra no Código de Processo Civil, quando se verifica a importância destinada a isonomia onde o princípio é reinscrito no artigo 139, inciso I, e da mesma forma a garantia do contraditório amalgama-se ao princípio processual participativo.

Os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência vieram elencados no artigo 8º do Código de Processo Civil, repetindo o texto Constitucional. Mas salienta novamente a busca pelo resguardo e promoção da dignidade humana, a qual deve nortear os fins sociais de todo o sistema Processual Civil, ou seja, a obtenção da decisão justa.

Por fim, os artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, colocam a proteção do amplo contraditório, pois Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, e não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Fomenta-se um dever de cooperação dos sujeitos do processo, inclusive do juiz, evitando-se decisões surpresa, bem como garantindo a prévia manifestação e influência da decisão, construída no novo modelo democrático de processo. Assim, o sujeito processual em que a decisão possa lhe ser favorável ou desfavorável será ouvido previamente, autorizando a reação que possa efetivamente influenciar na decisão futura, em claro aprimoramento do contraditório, onde as teses são trazidas e os pontos levantados, manifestando-se o juiz sobre tudo o que fora questionado.

³⁸ DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**. vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 57.

Para a atual doutrinária, “(...) talvez este fato tenha feito com que se passasse a sentir de forma mais aguda a necessidade de explicitar que o contraditório tem esta dimensão, que deve ser necessariamente considerada: a atividade argumentativa das partes deve necessariamente refletir-se na fundamentação das decisões judiciais”.³⁹

Como neste novo Código de Processo Civil todas as partes tem que cooperar, entendendo que o juiz também é partícipe, serviu a necessidade bem fundamentar as decisões a segurança necessária para todo o sistema jurídico.

A fundamentação traz a necessária segurança jurídica, pois se conhecerá as razões das decisões, a qual já se mostra na análise econômica do direito⁴⁰:

No entanto, no Brasil, tal constatação não representa que haja uma transição do civil law para o common law, mas sim que a prática jurídica e judicial pátria vem buscando conferir segurança jurídica - isso porque não há uma criação de normas gerais e impessoais pelos tribunais brasileiros, mas há uma tendência à robustez das interpretações decisórias dos órgãos jurisprudenciais. Essa segurança jurídica já vem sendo defendida pela Análise Econômica do Direito (AED) a qual irá representar a calculabilidade das decisões judiciais proferidas pelos órgãos jurisdicionais brasileiro.

E também lecionou Ivo Gico Teixeira Júnior⁴¹:

O capital jurídico de uma sociedade é o conjunto de regras jurídicas (originalmente legislativas ou não) que o Judiciário aplica para um tipo de caso em um dado momento. Pelo fato de o Judiciário aplicar reiteradamente tais regras quando surge um conflito, os agentes sociais podem realizar previsões acerca de como um magistrado resolveria determinado tipo de conflito. Essa previsibilidade, que chamaremos segurança jurídica, por sua vez, permite aos agentes sociais saberem e negociarem ex ante a quem fica alocado o risco de um determinado evento.

Neste sentido da segurança e previsibilidade é que se expõe neste artigo, pois inovou o Código de Processo Civil em criar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos artigos 976 e seguintes.

Patenteada a escolha econômica do legislador, este formulou um modo de evitar o abarrotamento das demandas de massa, as quais vêm aumentando o estoque de decisões dos Tribunais, retirando a eficiência.

Tal interesse do legislador já era estudado pela Análise Econômica do Direito, ainda que sobre forte crítica, mas que claramente tem interesse a eficiência, como fez Ivo Gico Teixeira Júnior⁴²:

³⁹ GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 172.

⁴⁰ GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 174.

⁴¹ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **A tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário**. Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação (Face), Departamento de Economia. Brasília: Universidade de Brasília (UnB), 2012, p. 164.

⁴² GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Op. cit., p. 165.

Por outro lado, o anteprojeto de novo Código de Processo Civil (CPC), ora em tramitação no Congresso Nacional, tem por mote justamente a redução da morosidade judicial, incluindo inúmeros instrumentos processuais para dar maior celeridade ao processo (Senado Federal, 2010:12): “Levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça. A simplificação do sistema recursal, de que trataremos separadamente, leva a um processo mais ágil.

Criou-se o incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas, a que adiante se fará referência. Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder

Judiciário — já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo).”

Esse enorme empreendimento que foi a elaboração de um anteprojeto de CPC e que pode vir a substituir o atual não foi precedido de qualquer estudo empírico que ajudasse a determinar as causas da morosidade judicial, nem de tentativas de antever os custos associados aos novos arranjos institucionais previstos. Em outras palavras, foi usado apenas o conhecimento jurídico (que normalmente se limita a senso comum e técnicas hermenêuticas) para discutir as consequências individuais e coletivas das regras por vir. Uma análise custo-benefício que levasse em consideração, de forma expressa, ganhos e perdas associadas a cada mudança não parece ter sido feita.

Em que pese ter o legislador utilizado minimamente estudos empírico, até mesmo porque quase inexistentes, houve clara influência, como se viu no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos e na Inovação de Precedentes, colando uma segurança maior de que há entendimentos uniformes dos Tribunais.

Para que o litigante estime suas possibilidades de sucesso, tem como analisar uma jurisprudência mais uniforme. Calculam-se as vantagens e desvantagens do processo judicial – custos e benefícios esperados.

Assim, quanto mais precisas, conhecidas e estáveis forem as decisões judiciais, a segurança jurídica estará fortalecida, dando suporte informacional na tomada de decisões econômicas. E as condutas serão mais prováveis.

Demonstra-se aqui que o Processo Civil sofreu sensível modificação, a qual não mais sustenta um formalismo exacerbado, agora se busca os valores necessários para o devido processo democrático ser alcançado, seja pelo formalismo constitucional democrático, seja pela cooperação de todos os sujeitos do processo, em obter a decisão justa, no mais amplo sentido.⁴³

Expõem-se, assim, as principais normas fundamentais do Processo Civil, das quais: A técnica passa a segundo plano, consistindo em mero meio de atingir o valor. O fim último do

⁴³ BAHIA, Alexandre Melo; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 30.

processo já não é mais apenas a realização do direito material, mas a concretização da justiça material, segundo as peculiaridades do caso.⁴⁴

E esta justiça material pode ser traduzida na eficiência a tanto buscada, onde se tem um Judiciário que consegue entregar seu produto final, em tempo razoável. Volta-se a finalidade do processo civil: a entrega da decisão de mérito e sua satisfação.

6. Conclusão

O Processo Civil passou por uma enorme modificação legislativa, a qual manteve o necessário formalismo, mas não excessivo, ampliando os direitos/deveres de todos os sujeitos processuais. Este novo prisma utilizado é o Constitucional, sobre o qual não se furtou o legislador, até mesmo adequando e repetindo a norma Máxima, como uma reafirmação da proteção principiológica, sobre a forma, na busca de uma melhor aplicação.

Na própria exposição de motivos encontra-se: “o novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”

Como demonstrado o Processo Civil que se inaugurou veio permeado pela Análise Econômica do Direito, pois se vislumbrou diversas formas de obter melhores resultados, criando incentivos e desincentivos, para que se obtenha o resultado final.

A segurança jurídica fomentará uma maximização dos ganhos e uma diminuição das perdas, pois serão conhecidos os entendimentos dos tribunais, retirando a incerteza a tanto gerada.

Também, demandas que propõe em má-fé, ou frívolas, em que a baixa probabilidade do direito deixaram de abarrotar os Tribunais, pois os desestímulos pelo risco de não êxito e custos pelas atitudes contrárias a boa-fé, evitaram estes atos.

Ao incentivar as conciliações, busca-se dos litigantes uma conduta de barganha, pois poderão, antes mesmo da contestação encerrarem o litígio, com a máxima eficiência, pois construído em conjunto.

E a assimetria das provas, com a distribuição dinâmica das provas, evita condutas que inviabilizam a decisão judicial. E a possibilidade de negociações processuais serem possibilitadas, criam uma cultura de auxílio mútuo que responde a eficiência tão buscada.

E como um fator cultural, somente se verificará a ampliação da prática da utilização da Análise Econômica do Direito, nas políticas legislativas, porque o processo pode ser visualizado além da técnica, ou seja, como um resultado da cultura, e produto do ser humano e da sociedade.

Agora que o instrumental está disponível, dever-se-á buscar a segurança jurídica, a cooperação, e a eficiência, pois não há como não se ver que os incentivos fazem das condutas sejam manifestas, e no Processo Civil é que se verifica o grau de evolução de um povo.

⁴⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo do processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 23.

7. Referências

- ATIENZA, Manuel; NASCIMENTO, Roberto Simões. A propósito do novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista brasileira de Direito**, v. 13, n. 3, 2017, p. 3-15.
- BAHIA, Alexandre Melo; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos, Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo**. São Paulo, v.27, n.105, 2002, p. 181-190.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios processuais. Salvador: Juspodivm, 2017.
- DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**. vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **A tragédia do Judiciário**: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário. Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação (Face), Departamento de Economia. Brasília: Universidade de Brasília (UnB), 2012.
- _____. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n. 1, 2010, p. 7-33.
- GALDINO, Flavio. **Introdução a Análise Econômica do Processo Civil (I)** - Os Métodos Alternativos de Solução de Controvérsias Quaestio Iuris vol. 01, n. 1, Rio de Janeiro, 2005.
- GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.
- GOODIN, Robert E. Institutions and Their Design. In: GOODIN, Robert E. (ed.). **The Theory of Institutional Design**. New York: Cambridge University Press, 1996, p. 22.
- HELME, Gretchen; LEVITSKY, Steven (ed.). **Informal institutions and democracy**: lessons from Latin America. Washington: John Hopkins University Press, 2006.
- JARDIM, Tiago Neu; FRITZ, Karen Beltrame Becker. In: ____ (ed.) **Economic Analysis of Law Review**, v. 8, n. 1, 2017, p. 81-96.

- LEITE MONTEIRO, Renato. **Análise Econômica do Direito: Uma Visão Didática**, 2015. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2425.pdf – Acesso em: 05 mai. 2018.
- MANCUSO Rodolfo de Camargo: **A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. Volume 1. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.
- MEYER, John W.; ROWAN, Brian. **The new institutionalism in organization analysis**. Chicago: The Chicago University Press, 1991.
- NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais**, Curitiba: Juruá editora, 2012.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo do processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PARGENDLER, Mariana; SALAMA, Bruno Meyerhof. Direito e consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método. **Revista de Direito Administrativo**, v. 262, 2013, p. 95-144.
- POPPER, Karl. **A logica das pesquisas científicas**. São Paulo: Cultrix, 2013.
- REALE, Miguel. **Paradigmas da cultura contemporânea**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil: anteprojeto**. Congresso Nacional, Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2010.
- SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. Interpretation and Institutions. **Public Law and Legal Theory Working Paper**, n. 28, 2002, p. 885-951.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.